



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6692

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 08/05/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 126/2007. Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas metálicas estacionárias que efetuam coleta de entulho no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.826, de 09/11/2007).

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 12

Especie: PL
Categoria: Normas
U: 17.1
ordem: 09
nº fls: 10



139/2007
30-10-2007

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 3.826 de

09/11/2007

PROJETO DE LEI Nº 126 /2007

AUTOR:

Ver. Corilando da Soledade R. Afonso

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Regulamentação da Utilização de Caçambas metálicas Estacionárias.

MOVIMENTO

Entrada em – 08/05/2007
Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 FIAS em 23.10.2007
- 3 - ANOVADO em REGIME DE URGÊNCIA
- 4 - CIA EN 30.10.2007
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

PROJETO DE LEI N°. _____/2007.

“ Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas metálicas estacionárias”.

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º - As empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias que efetuam coleta de entulho no Município de Montes Claros deverão requerer identificação na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana e ficam obrigadas a atender às exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Para sua identificação junto à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana, a empresa deverá apresentar:

- a)** - requerimento de solicitação;
- b)** - cópia da inscrição municipal e alvará de funcionamento;
- c)** - quantidade de caminhões;
- d)** - quantidade de caçambas.

Art. 3º Para preservação da segurança, as caçambas metálicas estacionárias deverão observar as seguintes condições:

I - ser padronizada, estar em bom estado de conservação, conter identificação e dispositivo de segurança, observados os requisitos previstos nos Anexo I e que acompanha e integra esta lei;

II - ser colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação da caçamba metálica estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras e serviços observados, sucessivamente, a seguinte ordem:

a) no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto à linha divisória do imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vetado seu uso sobre passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);

b) - no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, fora das esquinas e a mais de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à distância mínima de 20 cm (vinte centímetros) e máxima de 50 cm (cinquenta centímetros) perpendicular à guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada à colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

c) na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pela Transmontes – Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Na zona central da cidade somente poderão ser estacionadas caçambas em horários, locais e por períodos previamente autorizados pela Transmontes – Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros e Sistema Viário.

§ 2º - A prévia autorização da autoridade municipal de trânsito, prevista no inciso II, alínea c, deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, onde conste à localização pretendida, condições, horário, tempo de permanência e identificação da caçamba que será instalada.

§ 3º - É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

Art. 3º - As atuais empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias que efetuam a coleta de entulho terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências previstas nesta lei, contado da sua publicação.

Art. 4º - Considerada para os efeitos desta lei como parte integrante do veículo de transporte, a caçamba deverá ser inspecionada e identificada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana, conforme Anexos I e II que acompanham e integram esta lei.

Art. 5º - Para efeito de cobrança de estacionamento na área Azul, a caçamba metálica estacionária é equiparada a um veículo normal, devendo o recolhimento do valor ser realizado no ato da autorização expedida pela Prefeitura ao proprietário do móvel.

Parágrafo Único - Com base nas informações fornecidas no requerimento quanto aos dias e horas de estacionamento da caçamba na área Azul, será feita a guia de recolhimento referente ao valor apurado, a qual deverá ser paga no ato da retirada da autorização

Art. 6º - A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, sob pena de multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), atualizável monetariamente a cada período de 12 (doze) meses pelo coeficiente de variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo;

III - em caso de reincidência, no período de 3 (três) meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade;

V - fica dispensada a notificação prevista no inciso I, caso constatado perigo de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo a imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa, conforme inciso II, concomitante.

Parágrafo Único - A competência para a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta lei será dos fiscais da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana, e dos Agentes de Trânsito da TRANSMONTES - Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Características técnicas a serem observadas para a identificação e afixação de dispositivos de segurança nas caçambas estáticas estacionárias de coleta de entulho.

1 – Identificação:

As caçambas deverão:

a) - ser pintadas na cor amarela;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

b) conter numeração com 3 (três) dígitos referentes ao número da caçamba, em ordem seqüencial, de acordo com a quantidade de caçambas da respectiva empresa;

c) nome e número do telefone da empresa dispostas logo abaixo dos dispositivos de segurança, perfazendo um espaço útil de 50% (cinquenta por cento) da lateral da caçamba, em ambos os lados;

d) deverá conter nas bordas superiores faixa zebra em preto com 30 cm (trinta centímetros) de altura, em todos os lados, sendo as listras com 10 cm (dez centímetros) de largura e espaçamento de 15 cm (quinze centímetros), conforme anexo II.

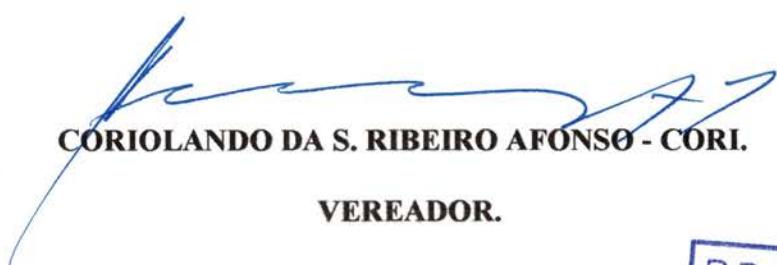
2 - Dispositivos de Segurança:

a) material - o material a ser utilizado como dispositivo de segurança deverá atender as características técnicas previstas para esse fim, especificadas no Anexo da Resolução nº. 132, de 2 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

b) local de afixação: os dispositivos deverão ser afixados na parte frontal, nas laterais e traseiras da caçamba, a 30 (trinta) centímetros abaixo da borda superior, alternando as cores vermelho e branca, dispostos horizontalmente e distribuídos de modo uniforme, num total de 3 (três) dispositivos em cada lateral e 4 (quatro) dispositivos na parte traseira e frontal;

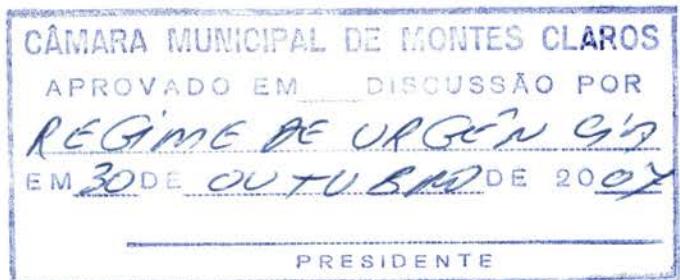
c) forma de afixação: os dispositivos deverão ser afixados na superfície da caçamba por meio de parafusos, rebites, ou auto-adesivos, desde que a afixação seja permanente.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 02 de Maio de 2007.


CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO - CORI.

VEREADOR.





PARECER
(Consulta n.º 09/2007)

“Projeto de Lei que regulamenta a utilização de caçambas metálicas estacionárias – Legalidade - Existência de legislação em outros Municípios sobre a mesma matéria”

I – RELATÓRIO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, por meio de seu Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, *Sr. Sebastião Ildeu Maia*, indaga a esta especializada Consultoria sobre a constitucionalidade de Projeto de Lei que *“dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas metálicas estacionárias”*.

Questiona se a matéria disciplinada na proposição legislativa em apreço está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Ante a questão apresentada, emite-se o seguinte parecer.

18

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Mediante análise detida do Projeto de Lei em exame, verifica-se que não há qualquer vício de ilegalidade ou constitucionalidade em sua estrutura e conteúdo.

1.1 – Destaque-se que, no que tange à matéria tratada na proposição legislativa, não há que se falar em resquício de constitucionalidade, seja sob o aspecto formal ou material.

2 – Quanto à iniciativa, tem-se que a matéria disposta no Projeto de Lei em apreço não está entre aquelas elencadas no art. 51, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, como privativas do Poder Executivo, atestando, assim, sua constitucionalidade formal, vez que iniciada pelo poder competente, *verbis*:

“Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

2.1 - Além disso, cabe à Municipalidade legislar sobre ***“assuntos de interesse local”***, a teor do art. 30, I, da Constituição da República. O disciplinamento da utilização de caçambas metálicas revela-se como assunto

pertinente ao âmbito municipal, tendo em vista que cada localidade poderá possuir exigências e peculiaridades específicas que demande uma disciplina legal diferenciada.

3 - Diga-se, ainda, que a regulação das caçambas metálicas revela-se de grande utilidade para a população local, haja vista que a inexistência, na maioria dos casos, de sinalização que as identifique corretamente, bem como normas que disciplinem seu estacionamento, têm grande influência na ocorrência de acidentes de trânsito.

3.1 - A padronização das caçambas e regulação do estacionamento, além de objetivar segurança, inibe a ação daqueles que irregularmente utilizam-se de quaisquer meios para se livrar do entulho, transportando-o em veículos inadequados e sem segurança.

4 - Por fim, imperioso ressaltar que existem várias leis no âmbito de outros Municípios que disciplinam sobre a mesma matéria, com redação praticamente idêntica ao Projeto de Lei em análise, o que vêm a corroborar com sua legalidade.

4.1 - Por ora, destacam-se as proposições legislativas nº 083/2006, do Município de Americana/SP, bem como a de nº 019/2007, do Município de Água Clara/MS, que foram regularmente sancionados pelo Prefeito Municipal, estando em plena vigência, cuja cópia ora se anexa ao presente parecer.

5 - Dessa forma, óbice não há em se afirmar ser legal e constitucional o projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente para concluir pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que versa sobre a regulamentação da utilização de caçambas metálicas estacionárias no Município de Montes Claros.

Não vislumbre qualquer vício, seja sob o aspecto formal ou material. A questão veiculada está dentro da competência do legislativo municipal, revelando-se claramente como assunto de interesse local.

Nesses termos, é o parecer.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2007.


José Nilo de Castro
Consultor Jurídico


Luciana Andrade Reis
Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 126/2007 QUE “Dispõe sobre a regulamentação da utilização de caçambas metálicas estacionárias”, de autoria do vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem o fim de regulamentar, no âmbito do Município de Montes Claros, a utilização de caçambas metálicas estacionárias.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, entendimento este corroborado por parecer da JN7C Advocacia cuja conclusão foi a seguinte:

“Diante do exposto, é o presente para concluir pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que versa sobre a regulamentação da utilização de caçambas metálicas estacionárias no Município de Montes Claros. Não se vislumbre qualquer vício, seja sob o aspecto formal ou material. A questão veiculada está dentro da competência do legislativo municipal, revelando-se claramente como assunto de interesse local.”

Assim sendo, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa e/ou ilegalidade no referido projeto, pelo que somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de agosto de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 126/2007

AUTOR: Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

MATÉRIA: Dispõe sobre a Regulamentação da Utilização de Caçambas metálicas Estacionárias.

I- RELATÓRIO

O referido projeto de autoria do Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso que “Dispõe sobre a Regulamentação da Utilização de Caçambas metálicas Estacionárias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 08/05/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/08/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria que regulamenta a utilização de caçambas metálicas estacionárias, que efetuam coleta de entulho no Município de Montes Claros.

A proposição não fere normas legais e ou constitucionais, entendimento ratificado tanto pela Assessoria Jurídica desta Casa quanto pelo Parecer, Consulta nº 09/2007, da JN&C Advocacia.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2007.

Presidente -Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho: